



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 15

Brasília, 11 a 17 de maio de 2009

## SESSÃO ORDINÁRIA

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas de campanha eleitoral. Matéria administrativa. Recurso especial. Descabimento.

A atual jurisprudência desta Corte assentou não caber recurso especial contra decisão relativa a prestação de contas de campanha, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse entendimento, o Tribunal anulou a decisão que negava provimento ao agravo regimental – proferida nesta sessão – e sobrestou o julgamento em razão do que decidido na repercussão geral em Recurso Extraordinário nº 591.470-4/MG pelo Supremo Tribunal Federal. Este reconheceu a existência de repercussão geral na questão relativa ao cabimento de recurso especial de decisão sobre prestação de contas. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.186/RJ, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

### Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Representação. Eleição. Ajuizamento. Posterioridade. Interesse de agir. Ausência. Princípio constitucional. Violiação. Inexistência.

A representação fundada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação de princípios constitucionais.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.988/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

### Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Alfabetização. Aferição. Critérios. Declaração de próprio punho. Cartório. Juiz eleitoral. Serventuário de justiça. Presença. Exigência.

Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.937/RN, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

### Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Via pública. Outdoor. Propaganda irregular. Caracterização. Infrator. Conhecimento prévio. Multa. Aplicação. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Inadmissibilidade.

Caracteriza propaganda eleitoral irregular aquela veiculada em via pública, por meio de elemento móvel, mas utilizado de forma fixa.

Consoante a última parte do parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do infrator pode ser caracterizado consoante as peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a aplicação de multa.

Não se caracteriza dissídio jurisprudencial quando a decisão regional é limitada à legislação e conforme o entendimento desta Corte.

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

Consubstanciada nas provas dos autos conclusão de TRE, ante as particularidades e características do caso concreto, é inviável o reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.738/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**\*Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Art. 36, § 9º, do RITSE. Constitucionalidade. Princípio da celeridade processual. Atendimento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prequestionamento. Caracterização. Omissão. Ausência.**

O TSE já assentou a constitucionalidade do § 9º do art. 36 do RITSE, que autoriza a ausência de prévia publicação de data de julgamento de agravo regimental, em atenção ao princípio da celeridade processual. Portanto, descabe a alegação de cerceamento de defesa e é inviável a oposição dos declaratórios para fins de pós-questionamento de matéria constitucional, com vistas a forçar a abertura da via extraordinária.

São inadmissíveis os embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem prequestionar matérias expressas e suficientemente debatidas e decididas.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.474/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

*\*No mesmo sentido, os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.998/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão embargado. Contradição. Descaracterização. Omissão. Ausência. Reexame. Impossibilidade.**

Os embargos declaratórios não se prestam a confrontar a decisão colegiada com outros julgados do TSE, porquanto apenas se conhece de eventual contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão. Ademais, não constituem via recursal idônea ao reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

Inexiste omissão no acórdão embargado quando as questões apresentadas foram adequadamente examinadas.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.503/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Eleições 2008. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Requerimento. Tutela antecipada. Ato posterior. Inelegibilidade. Manutenção. Reexame. Impossibilidade.**

As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro de candidatura. O ajuizamento de ação desconstitutiva às vésperas do pedido de registro é feito muito tempo após a decisão do Tribunal de Contas, com a tutela antecipada obtida depois de encerrado o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade.

Embargos de declaração que buscam o reexame da matéria são inadmissíveis.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.799/BA, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Cargo eletivo. Exercício. Liminar. Terceiro mandato. Caracterização. Reeleição. Norma constitucional. Impedimento. Reexame. Impossibilidade.**

A circunstância de ter o pré-candidato exercido o mandato por período de 89 dias amparado por liminar é suficiente para incidir a regra impeditiva prevista na CF/88, que veda o exercício de três mandatos de prefeito de forma consecutiva.

Os embargos não se prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Eleições 2006. Recurso ordinário. AIJE. Abuso do poder político. Materialidade. Eleições. Desequilíbrio. Potencialidade. Demonstração. Necessidade. Ônus da prova. Sujeito ativo.**

Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito.

É ônus do investigante carregar aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.5.2009.*

**Recurso ordinário. Eleição estadual. Perda de mandato eletivo. Cabimento. Prova. Preclusão temporal. Ocorrência. Terceiros. Inquirição. Juízo. Facultatividade.**

É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda do mandato eletivo estadual – tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado, sob pena de preclusão temporal.

A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do juízo eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.478/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 7.5.2009.*

**Habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento. Ação penal. Falta de justa causa. Prescrição antecipada. Previsão legal. Inexistência.**

Falta justa causa para o prosseguimento de ação penal quando já se tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva do delito, ainda que em Tribunal diverso.

O instituto da prescrição antecipada ou em perspectiva carece de previsão legal.

Nesse entendimento, o Tribunal concedeu parcialmente a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 605/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. PSL. Quociente eleitoral. Cálculo.**

Nos termos do disposto no art. 109, I, do CE, “dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher”.

Não se conhece de questão que se prenda a juízo de valor do consulente.

O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplada far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos (art. 109, § 1º do CE).

O art. 111 do CE prevê que “se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados”.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação, não conheceu da segunda e respondeu afirmativamente a terceira e a quarta. Unânime.

*Consulta nº 1.394/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009.*

**Consulta. Poder Executivo. Município. Titularidade. Mandato eletivo. Exercício. Caracterização. Reeleição. Ocorrência.**

Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, por qualquer lapso temporal, estará configurado o exercício de mandato. Nesse sentido, em caso de eleição subsequente para este cargo haverá a caracterização do instituto da reeleição.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu positivamente a primeira e a segunda indagações e não conheceu da terceira. Unânime.

*Consulta nº 1.538/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Consulta. PSDB. Prefeito. Candidato. Reeleição. Afastamento temporário. Servidor Público. Regime jurídico. Inaplicabilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

Não há necessidade de desincompatibilização do cargo pelos titulares do Poder Executivo para se candidatarem a cargos eletivos, inclusive à reeleição, como se exige dos demais servidores públicos (art. 86 da Lei nº 8.112/90).

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e declarou o prejuízo da segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.581/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009.*

**Criação de zona eleitoral. Requisitos. Atendimento.**

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, homologa-se a criação da zona eleitoral em Balneário Camboriú/SC.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento nº 355/SC, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Processo administrativo. Prestação de contas. Peças. Apresentação. Exigência. Movimentação financeira. Irrelevância. Análise. Impossibilidade.**

Impossibilidade de analisar em caráter técnico a prestação de contas que carece dos elementos exigidos pela Res.-TSE nº 20.987/2002. É imprescindível a entrega de todas as peças, mesmo que não haja movimentação financeira.

Nesse entendimento, o Tribunal considerou não prestadas as contas de Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo PCO nas eleições de 2002. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.970/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

**Processo administrativo. Localidade. Acesso. Dificuldade. Caracterização. Diárias. Pagamento. Possibilidade.**

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/MA no Processo Administrativo nº 7.491, que considerou alguns povoados do município de Tuntum como localidades de difícil acesso, para os efeitos previstos na Res.-TSE nº 22.054/2005, ou seja, pagamento de diárias.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Processo Administrativo nº 20.012/MA, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.860/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário. Rádio. Multa. Matéria de fato. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. Ajurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.

2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

3. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula-STF nº 279).

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 11.5.2009.**

**Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 643/MA**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Agravo regimental em *habeas corpus*. Suspensão do curso de ação penal. Pedido liminar indeferido. Interposição de recurso contra decisão denegatória da liminar. Não cabimento. Precedentes do TSE e do STF.

I – Não é cabível agravo regimental contra decisão que, motivadamente, indefere pedido liminar em sede de *habeas corpus*.

II – Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 13.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.207/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Descabimento. Utilização indevida dos meios de comunicação. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta para apurar simples abuso dos meios de comunicação social.

2. Para que o agravo seja provido, é necessário que os fundamentos do *decísum* hostilizado sejam especificamente impugnados. Incide, na espécie, o Enunciado-STJ nº 182.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 15.5.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.536/GO**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Desprovimento. Ajuizamento de representação depois das eleições (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Falta de interesse de agir. Desprovimento.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito não implica criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante.

Agravado a que se nega provimento.

**DJE de 13.5.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 336/BA**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Embargos de declaração no agravo regimental na ação rescisória. Propositura contra decisão que não declara a inelegibilidade de pré-candidato. Não-cabimento. Inexistência de omissão.

I – Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão. Deixou-se claro não ser cabível ação rescisória contra decisão que não reconheceu a inelegibilidade do ora embargado. Tal fundamento é suficiente para solucionar a lide.

II – Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 12.5.2009.**

#### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.498/PE**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Admissão de partido político no polo passivo. Assistente simples. Possibilidade. Não aplicação da Súmula nº 11 do TSE. Omissão sanada. Falta de quitação eleitoral. Prestação de contas extemporânea. Aprovação das contas de campanha em momento posterior. Irrelevância. Condição de elegibilidade aferida no momento do pedido de registro. Omissão, neste ponto, inexistente. Contradição interna não configurada. Precedentes.

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretenso candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.

III – Inexistência de contradições no acórdão embargado. Os embargos declaratórios não se

prestam a reexame do quanto decidido pelo Tribunal. IV – Embargos de declaração opostos por Josias Teixeira do Amaral rejeitados.

V – Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato.

**DJE de 12.5.2009.**

#### **2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 34.115/PR**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

– Os segundos embargos somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos rejeitados.

**DJE de 12.5.2009.**

#### **Mandado de Segurança nº 3.727/RO**

**Relator: Ministro Ari Pargendler**

**Ementa:** Mandado de segurança. Cabimento. Falta de previsão de recurso. Fidelidade partidária. Deputado estadual. Grave discriminação pessoal reconhecida pelo Tribunal de origem. Falta de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

**DJE de 12.5.2009.**

#### **Mandado de Segurança nº 3.821/SP**

**Relator: Ministro Ari Pargendler**

**Ementa:** Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.715/2008. Doação. Cooperativas. Impossibilidade.

– A doação de recursos para a propaganda eleitoral de partidos ou candidatos é inconciliável com a neutralidade política que as cooperativas devem observar.

– Ordem denegada.

**DJE de 12.5.2009.**

## **DESTAKE**

### **Petição nº 2.766/DF**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

Pedido. Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Grave discriminação pessoal.

1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar

relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto,

grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.  
Pedido improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –  
Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Cristão (PTC) formulou pedido de perda de cargo eletivo contra o Deputado Federal Clodovil Hernandes e o Partido da República (PR), noticiando que o deputado, eleito, em 2006, no Estado de São Paulo, pelo PTC, para o mandato 2007-2010, desfiliou-se em 20.9.2007, transferindo-se para o PR.

O PTC alega ser patente a inexistência de fatos a configurar justa causa para a troca de legenda.

Sustenta que não houve mudança substancial ou desvio do programa partidário.

Defende, ainda, que o deputado "sempre foi tratado com muito acatamento e prestimosidade pelo requerente desde o nascedouro do relacionamento político-partidário até os dias atuais" (fl. 9).

Assinala que o "requerido não mais pode ostentar a condição de deputado federal, vez que adotou o expediente da mudança de legenda, após o dia 27 de março de 2007, bem como o fez ao arrepio de todas as hipóteses integrantes (sic) Res. nº 22.610, exarada por essa augusta Corte Superior Eleitoral" (fl. 10).

Por despacho de fl. 18, determinou-se a citação dos requeridos.

O deputado apresentou resposta às fls. 40-88, em que argui, preliminarmente, questão que não teria sido enfrentada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da Consulta nº 1.398.

Afirma que, "com os votos pessoais que obteve, estaria eleito em qualquer estado brasileiro, independentemente do partido ou coligação que concorresse" (fls. 46-47), o que configura, portanto, exceção ao entendimento deste Tribunal, de que o mandato eletivo pertence ao partido.

Assevera que "não se quer com isso atribuir à (sic) propriedade do eleito por seus próprios votos, o mandato popular outorgado, mas sim, se quer prestigiar a vontade popular – pilar de qualquer democracia – no sentido de fazer a regra finalmente homologada, como válida somente para aqueles consagrados pelo esforço conjunto do partido político" (fl. 51).

Aponta que representa a vontade popular manifestada por 493.000 votantes do Estado de São Paulo, que o habilitaram especificamente ao exercício do mandato. Ademais, estaria precluso o direito do PTC, pois "efetivamente desfiliou-se do demandante em 22.8.2007, pelo que o prazo a que alude o regramento findou desde 22.9.2007" (fl. 53).

Argumenta que "em 2.10.2007 o demandante aviou *mandamus* ao STF visando, por via obtusa, atingir seu intento, quando, em tese, já não mais poderia suscitar essa situação" (fl. 54).

Aduz que "as desfiliações dos mandatários do sistema proporcional, havidas após 27.3.2007, poderão ser objeto de pedido de perda do cargo eletivo, desde que o partido político assim o queira em, no máximo, trinta dias após a desfiliação, o que, no caso concreto não ocorreu" (fl. 54).

Por outro lado, alega que o PTC estaria incorrendo em manifesto abuso de direito, uma vez que postula "perante o Tribunal Superior Eleitoral abrir a via administrativa judicial com o objetivo de buscar a mesma pretensão deduzida na via judicial, perante o Supremo Tribunal Federal" (fl. 57).

Defende, também, que não há amparo legal para a fixação de 27.3.2007 como data limite para a troca de partido político, aduzindo, ainda, a irretroatividade para a aplicação da norma constitucional interpretada. Sustenta que a resolução deste Tribunal que regulamentou a perda de mandato eletivo cria procedimento não previsto na legislação ou no Código Eleitoral, o que afrontaria os princípios constitucionais que reservam ao Poder Legislativo tal iniciativa.

No mérito, assinala que, "desde a época em que se lançara candidato, o demandado começou a perceber que os ideais impressos no programa não correspondiam à realidade, onde o interesse do partido em si não era representativo da conjunção de idéias e desígnios, mas sim, do aproveitamento da densidade eleitoral esperada para um artista com quarenta anos de vida pública" (fl. 68).

Argumenta que a mudança de partido não se tratou de mera acomodação política ou satisfação de interesse pessoal, mas, sim, da busca por realidade necessária, em face da perseguição que fora vítima.

Afirma que se desfiliou do PTC em 22.8.2007, pois, "desde a época que estava candidato, o Partido Trabalhista (PTC) sempre descumpriu suas obrigações assumidas para com o demandado, que anteriormente à filiação demonstrou diversas de suas dificuldades, pelo que mereceria amparo e assessoria" (fl. 69).

Assevera que o PTC lhe teria prometido total apoio, consistente em assessoria jurídica, apoio à campanha, estrutura material, e outros. Deixou-o, contudo, em total abandono, sendo que, na época do pleito, não recebeu sequer o material de campanha prometido.

Aduz, ainda, que "se tornou vítima de 'complô' eleitoral, visando cassar sua candidatura" (fl. 70), pois

foi avisado por advogada da capital paulista, e também candidata, Sra. Maria Hebe Pereira de Queiroz, "da existência de uma propaganda eleitoral irregular, que havia sido autorizada estranhamente pelo PTC, com o 'casamento' em panfleto eleitoral, da campanha do demandado e o candidato a governador pelo PMDB, o Sr. Orestes Quêrcia – Documento 08" (fl. 70).

Argui que o PTC teria reconhecido ter autorizado a confecção de 100.000 "santinhos" contendo a indigitada propaganda eleitoral irregular.

Assegura que "o PTC simplesmente deixou aquele material inquinado ser distribuído, ciente que estava promovendo grave propaganda irregular, eis que o PTC tinha seu próprio candidato a governador" (fl. 71). Aponta que a intenção dessa conduta seria a de que, após o pleito, se chegasse à cassação do seu registro de candidatura, o que acarretaria o aproveitamento dos votos à legenda, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, fato que ensejaria a assunção do provável segundo mais votado pela legenda, coincidentemente o próprio presidente do PTC, Sr. Ciro Moura.

Afirma, contudo, que o Sr. Ciro Moura se tornou apenas o terceiro mais votado no referido pleito.

Argumenta, como segundo motivo para sua saída do PTC, com "a falta de ética e imoralidade bastante para tentar exigir do demandado que nomeasse a si, e mais duas pessoas que iria indicar, para a assessoria a que fazia jus no cargo de deputado federal, cuja característica marcante seria propriamente o 'cabide de empregos', eis que constariam como assessores do gabinete do requerente, mas não precisariam trabalhar" (fl. 74).

Alega que estava em situação de abandono pelo PTC, pois, por ocasião de circunstância delicada junto à opinião pública, quando foi envolvido por deputada que o acusou de tê-la agredido moralmente, requereu "que o partido se manifestasse, quer seja com desagravo ou apenas com uma nota de esclarecimento, o que não conseguiu, no que pese ter sofrido as maiores críticas pela imprensa – Documentos 12/28" (fls. 75-76).

Indica reiteração da condução antiética e imoral do PTC, uma vez que, dias após esse fato, "foi acometido de um acidente vascular cerebral – o que é fato público e notório –, e no leito do hospital não recebeu qualquer apoio do partido, que não se dignou a prestar-lhe sequer uma solidariedade" (fl. 76).

Assinala que o presidente estadual do PTC, Sr. Ciro Moura, só o procurou "para fazer-lhe uma proposta indecente, qual seja, que o mesmo se afastasse de licença médica para que o suplente assumisse, visando passar três ou quatro meses no exercício do mandato" (fl. 77).

Aponta que "chegou-se, ainda que em termos aparentemente não comprometedores, se cogitar do evento morte, pois o requerido indagou se o presidente desejava a sua morte, para que assumisse

o seu mandato, ao que foi respondido que não bastaria a sua, mas seria necessária também a do primeiro suplente" (fl. 77).

Sustenta que, mesmo se reconhecendo eventual ausência de dolo nessas afirmações, não há como se ignorar que elas seriam deselegantes e preocupantes. Argui que "inúmeras e reiteradas vezes o presidente nacional do partido foi procurado e sequer dignou-se a retornar uma ligação para o demandado, que apenas buscava a manutenção da filiação mediante interferência deste junto ao diretório estadual" (fl. 78). Assinala que nunca recebeu assistência política ou jurídica do PTC, que nunca foi convidado para as reuniões partidárias, nem para a convenção nacional, bem como que, em algumas ocasiões, sugeriu diretrizes e orientações, mas que suas idéias jamais foram ouvidas.

Assegura, também, como justa causa para a troca de partido, a mudança de seu estatuto, representado por alteração de que discorda.

Aduz que quando ingressou no PTC não existia regra estatutária prevendo a perda do mandato para quem eleito posteriormente se mudasse para outra legenda, e que essa alteração somente foi protocolada no TSE em 2.4.2007, após a nova orientação deste Tribunal sobre fidelidade partidária, e em seu total desconhecimento, pois, se dela soubesse, se posicionaria contra essa disposição, visto que contraria direito individual do cidadão de se manter filiado ou não, implicando, portanto, mudança do ideário da legenda.

Assevera que o Partido da República, ao qual se filiou, "deve ser considerado como um novo partido, razão pela qual incide, no caso, justa causa prevista no inciso II, do § 1º, do art. 1º, prevista na Res. nº 22.610" (fls. 85-86), e de que "a fusão que resultou na criação do Partido da República foi autorizada por esse Tribunal na sessão de 19 de dezembro de 2006" (fl. 86).

Por sua vez, o PR pronunciou-se às fls. 163-170, alegando, preliminarmente, que "as argumentações e premissas que levaram este Tribunal a responder a Consulta nº 1.398 não correspondem à realidade do caso concreto em exame. Afinal, o Deputado Clodovil, com os votos pessoais que obteve, estaria eleito em qualquer estado brasileiro, independente do partido ou coligação que concorresse" (fl. 165).

Afirma, portanto, que não estariam presentes as premissas que levaram este Tribunal à conclusão de que os candidatos são eleitos em razão dos votos aferidos pelo partido político, já que o deputado se elegeu com votos pessoais.

Sustenta abuso de direito de petição, pois, "escolhida a via nobre do mandado de segurança perante a Corte Suprema, d.v., não pode o demandante buscar o mesmo resultado na instância superior eleitoral" (fl. 167).

No mérito, defende que "o deputado tinha justo motivo para sair do PTC, que além de alterar sua linha de atuação, lhe discriminou gravemente" (fl. 167). Aduz que, "como membro do Congresso Nacional, o Deputado Clodovil sequer foi comunicado ou convidado para fazer frente à convenção nacional, bem como não foi instado a participar de nenhuma reunião da executiva nacional. Nem a mudança do estatuto teve conhecimento hábil, sendo informado da modificação por terceiros" (fl. 167).

Afirma que houve mudança do estatuto do PTC, sem conhecimento do deputado, "como profunda transformação e deturpação estatutária, quando prega defender direitos individuais, e, em contrapartida, dentro do seu próprio estatuto, quer forçar alguém a permanecer associado a si, sob pena de perda do mandato obtido por seus próprios méritos" (fl. 168).

Aponta serem justos os motivos para o desligamento do deputado, sendo que isso ocorreu em 22.8.2007, e apenas em 25.9.2007 ele se filiou a nova legenda.

Argui que pode ser considerado partido novo, daí porque incidiria a hipótese de justa causa prevista no inciso II, do § 1º, do art. 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007. A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se às fls. 181-183, opinando pela "realização de dilação probatória para aperfeiçoamento da instrução do pedido" (fl. 183).

O PTC manifestou-se às fls. 189-194, juntando provas relativas ao caso.

O PTC sustenta que o deputado, em declaração deixada na secretaria eletrônica do presidente do Diretório Regional do PTC, afirma que "deixou o partido por que não lhe era repassado qualquer espécie de valor ou importe financeiro proveniente do Fundo Partidário" (fl. 191).

Assegura que "o Fundo Partidário não pode jamais se prestar a atender a despesas ou caprichos de caráter pessoal de parlamentar. A serventia dos valores pertencentes a essa rubrica devem, necessariamente, ser empregados nas despesas com o partido e seus afiliados, no tocante aos custos atinentes a tarefas partidárias" (fl. 191).

Anexa em DVD cópia da exibição de entrevista concedida ao programa de televisão A Tarde é Sua, na qual "infere-se que o Sr. Deputado já alardeia o presságio de seus reais 'motivos' de desfiliação" (fl. 192).

Às fls. 185-187, determinou-se a juntada da referida petição, com a abertura de vista aos requeridos, a fim de que, em assim desejando, se manifestassem a respeito.

Deferi a oitiva das testemunhas Maria Hebe Pereira de Queiroz, Ana Helena Teixeira Patus de Souza e Marli Ferreira Pó, arroladas pelo deputado, designando a data da respectiva audiência.

Em petição de fls. 235-238, o Partido da República, com relação à petição posteriormente apresentada pelo PTC trazendo novas provas (fls. 189-194), afirma

que tal providência deveria ocorrer com a inicial, uma vez que não se trata de documentos novos.

Defende que "o CD (ou DVD, não se sabe ao certo) apresentado nos autos não pode ser admitido, pois apresentado sem a necessária degravação no que tange ao programa de televisão A Tarde é Sua referido pelo requerente" (fl. 236), não podendo, assim, sobre este pronunciar-se.

Salienta que, quanto "ao recado deixado na secretaria eletrônica do Sr. Ciro Moura, presidente regional do partido requerente, cumpre registrar que a análise do seu conteúdo – caso o mesmo seja mantido nos autos (...) deverá ser feita juntamente com as demais provas, inclusive aquelas que serão colhidas, razão pela qual sobre ele falará o ora requerido no momento de suas alegações finais" (fls. 236-237).

Assevera que "desde já não se pode deixar de notar que não há indicação da data em que tal recado teria sido gravado e que – ainda que se tenha a confirmação de que efetivamente a voz gravada é do requerido (o que somente pode ser feito mediante confirmação pelo mesmo ou por perícia realizada sob o crivo do contraditório) –, pelo teor da referida gravação, onde o deputado requerido se refere a 'reta final da mudança do partido', é possível presumir que o mesmo tenha sido gravado concomitante ao envio da correspondência de fls. 98/99 (fl. 237).

Argumenta que "a imaginativa versão de que o deputado estaria buscando que parte dos recursos provenientes do fundo partidário lhe fosse destinada, em espécie, d.v., não pode sequer ser considerada como lógica" (fls. 237-238), porque isso implicaria o reconhecimento pelo próprio partido de que essa prática seria possível.

Afirma que as verbas do fundo partidário têm destinação prevista em lei e são submetidas à análise da Justiça Eleitoral por meio da prestação de contas, razão pela qual qualquer irregularidade seria detectada no momento da apreciação das indigitadas contas.

Requer o desentranhamento dos papéis e do DVD apresentados, ou, caso assim não se proceda, seja o PTC intimado a providenciar a degravação do programa A Tarde é Sua, bem como oportunizado aos requeridos o acesso ao conteúdo do DVD.

O deputado igualmente manifestou-se às fls. 252-256, alegando ser "impossível a juntada posterior de prova, principalmente a não requestada, bem como pela estranheza das alegações documentais, especialmente por não ter sido suscitada qualquer conduta indigna do demandado na exordial, é que se pleiteia o desentranhamento da petição impugnada, diante da preclusão do direito, bem como pela sua estranheza no contexto probatório" (fl. 253).

Assegura que "o demandante tenta fazer crer que o demandado está a pedir-lhe dinheiro do fundo partidário", mas que "a própria narração juntada dá conta da míngua imposta ao demandado, que não era

amparado em nada pelo demandante, especialmente a falta de assessoria prometida e demais apoios necessários" (fl. 254).

Postula, em razão do prazo exíguo concedido, sua reabertura, para se pronunciar validamente sobre o conteúdo da prova consistente no CD ROM apresentado.

Na audiência designada, foram ouvidas as testemunhas Maria Hebe Pereira de Queiroz (fls. 268-279) e Marli Ferreira Pó (fls. 281-289).

Com relação à testemunha Ana Helena Teixeira Patrus de Souza, determinou-se extração de carta de ordem para sua oitiva perante o TRE/SP, diante da impossibilidade de se deslocar para esta capital. A oitiva em questão foi devidamente procedida, conforme se verifica às fls. 411-430.

Em despacho de fl. 453, declarou-se encerrada a instrução, com a intimação das partes para as alegações finais e vista ao Ministério Público Eleitoral. O PTC apresentou suas alegações finais (fls. 459-481), nas quais afirma que acolher a arguição dos requeridos – de que o candidato foi eleito com votos próprios – “equivale a admitir manifesta constitucionalidade, especificamente no que tange à regra encartada no art. 14, § 3º da Carta de Outubro” (fl. 461).

Quanto à suposta preclusão de seu direito, assinala que “o ajuizamento da providência em epígrafe foi levado a efeito antes de findos os 30 (trinta) dias da publicação da Res. nº 22.610/2007”, pois “o deputado requerido se desfiliou do PTC em 22.9.2007; a Res. nº 22.610/2007 foi publicada em 25.10.2007 e; o requerimento (Petição nº 2.677) foi ajuizado no dia 20.11.2007” (fl. 463).

No que diz respeito à hipótese de inadequação da via eleita diante da impetração de mandado de segurança no STF, sustenta que a referida Corte assentou que competia ao Tribunal Superior Eleitoral examinar a matéria.

No que concerne à fixação da data para aplicabilidade da regra da fidelidade partidária, aduz que “a data acima referida (27.3.2007) foi fixada pelo próprio c. STF, tal qual propugnavam os requeridos como deveria ser” (fl. 467).

Defende, ainda, que não procede a arguição de competência legiferante quanto ao tema.

No tocante à preclusão na apresentação de laudo científico, assegura que, “quaisquer outros documentos, no caso dos autos, que não foram esposados na exordial ostentam o timbre de complementares, justamente, por não trazerem consigo os predicados da essencialidade ou da substancialidade” (fl. 468).

Reafirma que “o real motivo pelo qual o primeiro dos requeridos abandonou o partido pelo qual se elegeu, reside em sendas de natureza financeira, que por seu turno não reflete, à evidência, qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 1º, § 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007” (fl. 470).

Demais disso, “no que se refere ao DVD carreado aos autos, onde está contida entrevista pelo deputado requerido ao programa A Casa é Sua, permite-se o petionário desistir – apenas dessa prova – de sua avaliação/apresentação diante desse e. pretório” (fl. 470).

Aponta que o desligamento do deputado do PTC efetivamente ocorreu em 20.9.2007, e não em 22.8.2007.

Assinala que “a estória de que, subitamente, o deputado requerido ‘passou a perceber que os ideais do PTC não condiziam mais com a realidade’; de que foi ‘perseguido’ por que não teve ‘apoio’ do partido; de que houve um ‘complô’ em seu desfavor etc., deixam evidenciar os conhecidos discursos de retórica despídos de qualquer fundamentação” (fl. 472).

Defende que não teria ocorrido nenhuma perseguição ou discriminação pessoal, questionando a idoneidade das testemunhas ouvidas, que seriam pessoas próximas ao deputado.

Alega que o deputado teria sim sido convocado para o encontro partidário de abril de 2007, que culminou nas alterações do estatuto, tendo sido, inclusive, emitida passagem para ele comparecer ao evento.

Argumenta que não se acosta prova a esse respeito, porquanto tal providência iria retardar o julgamento do feito, além do que, afinal, não teria fundamental importância no deslinde da controvérsia.

Assevera, ainda, que o PR não pode ser considerado partido novo, para os fins de configurar justa causa para mudança de legenda.

Por sua vez, o deputado apresentou suas alegações finais às fls. 484-518, reiterando as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua defesa.

Já o Partido da República apresentou suas alegações às fls. 519-530, nas quais sustenta, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para o exame da causa e litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 26.937, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, reitera as razões expostas em sua resposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 535-540, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela decretação da perda do cargo eletivo do deputado, “em decorrência de desfiliação sem justa causa, nos termos do art. 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007” (fl. 540).

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos.

Rejeito a arguida constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e a incompetência da Justiça Eleitoral para a apreciação da matéria atinente à infidelidade partidária, destacando que este Tribunal,

no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5.8.2008, por maioria, reafirmou a legalidade da mencionada resolução.

Por sua vez, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12.11.2008, julgou improcedentes as ações diretas de constitucionalidade (ADIs) nºs 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Por essa mesma razão, e considerando o pronunciamento do STF sobre o tema, não há como prosperar as alegações de “irretroatividade para aplicação da norma constitucional interpretada” (fl. 60) e “inaplicabilidade de norma geral não regulamentada” (fl. 62), trazidas pelo deputado.

De igual modo, não procede a argumentação de manifesto abuso de direito de petição (fl. 55), em virtude do ajuizamento pelo PTC do Mandado de Segurança nº 26.937 no egrégio Supremo Tribunal Federal. O referido *mandamus* foi impetrado pelo PTC contra ato do presidente da Câmara dos Deputados, figurando como litisconsortes passivos os ora requeridos.

A esse respeito, correta a Procuradoria-Geral Eleitoral, ao afirmar que “o mandado de segurança em curso perante o Supremo Tribunal Federal, também, não prejudica o julgamento deste feito. A medida foi ajuizada ali contra o presidente da Câmara dos Deputados, que não considerou vago o cargo. Não tem o mesmo objeto da presente petição” (fl. 539).

Ademais, considerada a deliberação do STF, no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, no sentido de que caberia à Justiça Eleitoral aferir a situação concreta de cada detentor de mandato eletivo, averiguando a existência ou não de justa causa, somente cabia ao PTC ajuizar perante este Tribunal o presente processo de perda de cargo eletivo, em que poderia efetivamente ser discutida a questão, como realmente ocorreu. Assim, não há falar em litispêndência.

Também não procede a preliminar de preclusão do direito do PTC (fl. 53), por intempestividade do pedido de decretação de perda de cargo eletivo, ao argumento de que, tendo-se desfilado o deputado em 22.8.2007, o prazo final para o pedido se encerraria em 22.9.2007.

Nesse ponto, há controvérsia sobre a data de desligamento do partido.

O PTC alega que teria ocorrido em 20.9.2007 (fl. 5), juntando cópia autenticada de comunicação subscrita pelo deputado e dirigida à comissão provisória municipal, com data de 20.9.2007, que não possui indicação de recebimento (fl. 14). Além disso, apresentou comunicação do desligamento dirigido ao juízo eleitoral (fl. 15), contendo despacho do magistrado do dia 26.9.2007.

Por sua vez, o deputado apresentou comunicações (fls. 98-101), datadas de 22.8.2007, dirigidas às comissões executivas nacional, regional e municipal, mas sem indicação de recebimento. Consta, apenas, cópia de folha de rosto de fac-símile (fl. 97) com o título “Pedido de Desligamento do Deputado Clodovil Hernandes”, sem texto, dirigido ao Sr. Ciro Moura, que contém indicação de recebimento em 23.8.2007. Independente da data em questão, porém, seja 20.9.2007, como alegado pelo PTC, seja 22.8.2007, alegada pelo deputado, é certo que a desfiliação ocorreu após a data limite estabelecida pela Res.-TSE nº 22.610 – 27.3.2007.

Ademais, com relação à intempestividade do pedido formulado, observo que o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007, expressamente estabeleceu que para os casos anteriores à publicação dessa resolução – ocorrida em 30.10.2007 – o prazo de 30 dias para ajuizamento do pedido de perda de cargo eletivo se conta a partir do início de vigência do referido ato editado pelo Tribunal.

No ponto, asseverou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.604, que “torna-se exercitável o direito de ação apenas com a publicação da Res. nº 22.610/2007”.

Assim, tempestivo o pedido formulado em 20.11.2007 (fl. 2), dentro dos 30 dias contados a partir da publicação da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Por fim, passo a analisar a questão preliminar suscitada em ambas as respostas, no sentido de que o caso em exame consubstancia hipótese de exceção à Res.-TSE nº 22.610/2007 – não ponderada pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398 – qual seja, a de que o deputado teria sido eleito com expressiva e suficiente votação, não necessitando, portanto, de votos eventualmente atribuídos, nem à legenda, nem a outros candidatos do PTC para lograr êxito na disputa ao cargo pretendido.

Os requeridos assinalam que o deputado constitui um dos 31 parlamentares no país que se elegeram com votos próprios, tendo obtido 493.951 votos.

Não obstante a expressiva votação obtida, nominalmente, pelo deputado, tenho que não há como se estabelecer exceção ao entendimento assentado pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398.

No caso, o sistema eleitoral brasileiro não prevê a possibilidade de candidato se eleger, independentemente de legenda, sem estar filiado a partido político e devidamente escolhido em convenção.

Sobre o tema, ressalto trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgamento da referida consulta:

Colhem-se, de veras, no plano infraconstitucional, não poucas normas do Código Eleitoral e da legislação conexa que pressupõem e confirmam a preponderância axiológica do partido político na conformação

e funcionamento do sistema representativo proporcional e o alto grau de sua vinculação com os candidatos.

A previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), cujo art. 11, inc. III, exige ‘prova de filiação partidária’ como condição especial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos ‘partidos e coligações’.

O art. 2º do Código Eleitoral reafirma que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, mas ‘por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos’.

O capítulo dedicado ao registro dos candidatos é abundante (arts. 87, 88, 90, 91, 94 e 96, e.g.) na referência à obrigatoriedade da filiação partidária. O art. 87, esse é textual no prover que ‘somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos’.

Dispõe o art. 108 que o número de vagas por preencher com candidatos registrados por um partido se apura mediante cálculo de quociente partidário:

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

A previsão é de mecanismo que se desdobra em duas etapas:

1. A primeira, de natureza quantitativa, fundada no quociente partidário, é a que define o número de cadeiras conquistadas pelo partido. É por isso que o quociente resultante é dito partidário.

2. A segunda cuida tão-só de revelar quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido e, nisso, serve apenas para definir quem ocupará a vaga conquistada pelo partido, por meio da doação de critério de votação nominal, de todo em todo instrumental e secundária em relação ao primeiro.

(...)

Refere-se o Código Eleitoral à ‘ordem’ de votação nominal como critério subordinado, derivado e acessório, destinado apenas a desempenhar função ordinatória de preenchimento dos cargos à disposição do partido. Essa regra traduz, assim, a presença de elemento majoritário como simples meio de estruturação de um sistema que abraça declarado, nítida e substancialmente, o princípio representativo proporcional.

(...)

E o partido considerado em si mesmo, portanto, que, titular de certo número de vagas por preencher, o faz segundo um critério majoritário, que é meramente classificatório e, como tal, não interfere na

essência proporcional do princípio adotado pelo sistema representativo, nem no caráter da atribuição dos mandatos.

Reconfonta-o o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo Código Eleitoral, ao determinar pertencerem ao partido os votos do candidato que não possa assumir o mandato.

(...)

Ora, se a indicação do partido sob o qual o candidato concorreu deve constar, necessariamente, do diploma, decerto o objetivo da norma só pode ser o de atrelar a legenda ao diploma e ao cargo em que o diplomado é investido. Como a lei não contém palavras inúteis, nem estatuições desnecessárias, a menção obrigatória da legenda do candidato eleito no diploma tem óbvia vocação de reger situação futura, e não, passada, a título de mero registro histórico, até porque a mesma informação já consta de proclamações e listagens anteriores. E tal vocação não pode ser outra senão a de vincular o candidato à legenda da qual se valeu para conquistar o cargo.

Todos esses preceitos infraconstitucionais, mais que revelar a dimensão de primazia do partido político no eleitorado pátrio, descortinam e reafirmam a natureza indissolúvel do vínculo entre o representante e a agremiação específica sob cuja égide se elegeu.

Mesmo que se reconheça que a expressiva votação do deputado, tendo fundamental importância na referida eleição proporcional no que tange ao alcance do quociente eleitoral e consequente obtenção de vagas no pleito, não se pode admitir, ao revés, que tais votos sejam qualificados como meramente “pessoais”.

É do sistema eleitoral que os votos sejam computados ao partido ou a eventual coligação, se houver, e, posteriormente, verificado o quociente eleitoral, distribuir as vagas obtidas através da ordem de votação do candidato.

Os votos podem ser destinados ao candidato, ou a legenda, ou a coligação, sendo, entretanto, ao final, sempre computados para a legenda, ou para a coligação.

Por essas razões, rejeito a preliminar de que o deputado estaria excluído da regra de fidelidade partidária, por haver obtido votos superiores ao respectivo quociente eleitoral.

Verifico que há, também, questão relativa à juntada de provas pelo PTC, após a apresentação das respostas (fls. 189-215), provas essas consistentes em DVD e laudo pericial, que “diz respeito ao exame técnico realizado em um recado verbal deixado pelo primeiro dos requeridos (o Sr. Deputado Clodovir (sic) Hernandes) na secretaria eletrônica do telefone celular do Sr. presidente do Diretório Regional do PTC

– Partido Trabalhista Cristão em São Paulo, Sr. Ciro Moura, bem como em gravação de uma entrevista do Sr. Deputado a um programa de televisão” (fl. 190). Destaco que, nas alegações finais, o PTC afirmou que, “no que se refere ao DVD carreado aos autos, onde está contida entrevista concedida pelo deputado requerido ao programa ‘A Casa é Sua’, permite-se o peticionário desistir – apenas dessa prova – de sua avaliação/apresentação diante e. pretório. É que já é de evidência solar o significado do recado deixado na secretaria eletrônica do vice-presidente da agremiação” (d.n.) (fl. 470).

Observo que, como consignado no relatório, foi facultado às partes pronunciar-se a respeito das provas trazidas pelo PTC, tendo-se pronunciado o PR às fls. 235-238, e o deputado às fls. 252-256.

Examinando-se as disposições da Res.-TSE nº 22.610/2007, realmente não há previsão expressa de que, logo após a manifestação dos requeridos, seja facultado ao requerente trazer novas provas aos autos.

Como dispõe o art. 3º da citada resolução, “na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação”, podendo, nesse momento, “requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas”.

Certo é que não compete ao partido político (ou ao interessado, ou ao Ministério Público Eleitoral) comprovar a falta de justa causa, mas, sim, ao requerido, na sua defesa, comprovar a existência de justa causa, de sorte a preservar o mandato.

No caso, no entanto, apresentadas as respostas, em que os requeridos sustentaram circunstâncias que configurariam justa causa para a indigitada desfiliação, não vejo óbice a que o PTC se pronunciasse, tal como ocorreu.

Pondero que deve ser facultada tal possibilidade, e admitiria, inclusive, que os requeridos acostassem novas provas que corroborassem eventual justa causa para a migração partidária, tudo se destinando a formar o convencimento sobre a controvérsia averiguada entre o partido e seu ex-filiado.

Ademais, não há falar em violação ao princípio do contraditório, porquanto foi permitido aos requeridos que se manifestassem sobre os documentos apresentados pelo PTC após as respostas.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta-se que houve mudança brusca do estatuto, consistente em alteração promovida pelo PTC, ao argumento de que “não existia regra estatutária prevendo a perda do mandato para quem se elegesse pela sigla, e posteriormente mudasse para outra legenda” (fl. 81), tendo essa alteração ocorrido após a manifestação deste Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398.

Não me parece que eventual alteração estatutária efetuada pelo PTC, a fim de incluir a observância

de fidelidade partidária, possa ser considerada como justa causa, já que, de qualquer forma, essa, provavelmente, decorreu das manifestações deste Tribunal nas consultas nºs 1.398 e 1.407.

Também se alega que a migração teria ocorrido para novo partido que resultou de processo de fusão, no caso, o Partido da República – que se originou do Partido Liberal (PL) e do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), com o que estaria caracterizada a justa causa prevista no art. 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

De fato, o PL e o Prona se fundiram, formando o PR. Tais partidos formularam o pedido de fusão perante o Tribunal, que foi julgado em 19.12.2006, tendo sido a Res.-TSE nº 22.504 publicada em 12.2.2007. Houve embargos declaratórios, não conhecidos em 22.3.2007, publicada a Res.-TSE nº 22.523, em 13.4.2007.

A noticiada desfiliação do deputado ocorreu em meados de setembro de 2007 (fls. 14-15), já decorridos, portanto, vários meses da conclusão do processo de fusão que, aliás, se iniciou ainda no segundo semestre de 2006.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Fidelidade partidária. *Fumus boni iuris*. Inexistência. Provimento negado.

1. Passados mais de nove meses entre a fusão partidária e a desfiliação do agravante, não há, *prima facie*, plausibilidade jurídica em se alegar a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, I, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. “A Corte se manifestou no sentido de que não se justifica a desfiliação de titular de cargo eletivo, quando decorrido lapso temporal considerável entre o fato e as hipóteses de incorporação e fusão partidárias, constantes da Res.-TSE nº 22.610/2007, tendo em vista a produção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo” (*AgRg na AC nº 2.380/SE, rel. Min. Ari Pargendler, sessão de 7.8.2008, Informativo nº 22/2008*).  
(...)

5. Agravo regimental desprovido.  
(*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.836, rel. Min. Felix Fischer, de 16.11.2008*).

Sobre a alegada discriminação pessoal, o deputado assinalou em sua resposta (fls. 68-69):

Ocorre que desde a época em que se lançara candidato, o demandado começou a perceber que os ideais impressos no programa não correspondiam à realidade, onde o interesse do partido em si não era representativo da conjunção de idéias e desígnios, mas sim, do aproveitamento da densidade eleitoral esperada para um artista com quarenta anos de vida pública.

(...) desde que lançou sua vitoriosa candidatura, começou a perceber que sua filiação ao Partido Trabalhista Cristão havia sido um erro, em face da forma como o partido procedia sua política, diferente da norma prescrita no seio de seu estatuto.

(...) o Partido Trabalhista Cristão (PTC) sempre descumpriu suas obrigações assumidas para com o demandado, que anteriormente à filiação demonstrou diversas de suas dificuldades, pelo que merecia amparo e assessoria.

Ressaltou-se, ainda, que (fl. 69):

(...) desde que era irreversível a candidatura do demandante, o PTC começou a demonstrar a forma inidônea de agir, deixando-o em total abandono, sendo que, na época, não recebeu sequer o material de campanha prometido.

A esse respeito, a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz, filiada ao PTC e que teria sido candidata a deputado federal por esse mesmo partido na eleição de 2006 (fls. 269-270), afirmou que "o deputado sempre reclamava sobre a falta de recursos oferecidos pelo partido" e que "continuou, durante todo o período da campanha eleitoral, reclamando da falta de material de propaganda" (fl. 271).

A testemunha Marli Ferreira Pó igualmente disse "que o Deputado Clodovil reclamava à testemunha sobre a ausência de respaldo político partidário para sua campanha" (fl. 282) e "da falta de apoio, inclusive material de campanha, e que, segundo o deputado, esse material não seria fornecido pelo partido a contento" (fl. 285).

Aponta, também, "que o Deputado Clodovil não reclamava especificamente quantias monetárias, mas sim apoio e respaldo políticos" (fl. 288).

A testemunha Ana Helena Teixeira Patrus de Souza confirmou que, "quando ele estava para se eleger, ele reclamava algumas vezes de falta de apoio, chegava tenso: 'Eu não tenho apoio, eu não apareci na televisão, falta 'santinho'. Eu ainda falava: 'Calma, coloca tudo na mão de Deus, o que tiver que ser seu, vai ser seu'" (fl. 415).

No curso da campanha eleitoral de 2006, o deputado noticiou que, além da falta de apoio do PTC, teria sido confeccionada propaganda eleitoral irregular, contendo sua imagem e a do então candidato a governador Orestes Quércia, o que não teria sido por ele autorizado.

A testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz narrou as circunstâncias desse episódio (fls. 271-273):

Que a testemunha presenciou um programa de debates durante a eleição de 2006; que nesse programa a testemunha se sentou a frente da esposa do então candidato a governador Orestes Quércia pelo PMDB; que a esposa de Orestes Quércia viu um santinho da testemunha e por ele se encantou,

porque se tratava de propaganda dirigida a motoboys; que a esposa de Orestes Quércia indagou à testemunha se ela não gostaria de fazer esse mesmo santinho em conjunto com o próprio candidato Orestes Quércia; que a testemunha respondeu que não poderia fazê-lo pois o PTC possuía candidato a governo do estado e que essa espécie de propaganda seria considerada infidelidade partidária; que a esposa de Orestes Quércia disse que não haveria o menor problema já que essa mesma espécie de propaganda em conjunto estaria sendo feita entre o candidato Orestes Quércia e o então candidato Clodovil e que essa propaganda do então candidato Clodovil teria sido autorizada pelo presidente regional do PTC, Sr. Ciro Moura; que a testemunha não acreditou que pudesse existir tal autorização; que, após o encerramento do debate, foi a própria esposa de Orestes Quércia, Alaíde, chamou um dos assessores da campanha de seu marido, Marcelo Barbieri, que confirmou o fato, isto é, a autorização do Sr. Ciro Moura para a propaganda em conjunto do PMDB com o candidato Clodovil; que, logo após o debate, a testemunha ligou para o candidato Clodovil para procurar sondá-lo se o candidato teria autorizado a confecção daquela espécie de propaganda; que o Deputado Clodovil disse que jamais autorizaria a referida propaganda, porque não gostava do candidato Quércia, tendo, inclusive, a testemunha dito ao deputado que essa propaganda constituiria infidelidade partidária; que, na semana seguinte, ao debate a testemunha se reuniu com Marcelo Barbieri (...) que nessa reunião outro assessor do candidato Quércia, Bassi, mostrou à testemunha santinhos que continham, de um lado, a imagem de Orestes Quércia, e de outro, a de Clodovil; que a imagem de Clodovil era o próprio santinho oficial do candidato, com a sua assinatura e a figura de uma flor por ele desenhada, além de sua própria foto; que Bassi disse à testemunha que a confecção desse santinho foi autorizada pelo Sr. Ciro Moura; que, ao entrar para a reunião, a testemunha indagou de logo a Marcelo Barbieri se ele sabia quem tinha autorizado a confecção dos santinhos ao que respondeu Marcelo Barbieri que a autorização era de Ciro Moura; a testemunha então perguntou se Clodovil sabia; que a Marcelo Barbieri respondeu que é óbvio que Clodovil sabia porque o santinho havia sido feito com a arte final do próprio candidato, entregue por Ciro Moura; que, após a saída da reunião, a testemunha, ao lado do presidente da associação dos motoboys, Ernane Pastori, telefonou para Ciro Moura perguntando-lhe se tinha conhecimento da existência de um milhão de santinhos e ele disse que não seria essa quantidade, mas sim de cem mil

santinhos, segundo informações do comitê de Quércia; que Ciro Moura perguntou à testemunha se ela o estaria acusando de ter autorizado a confecção dos santinhos; que a testemunha não o estava acusando, mas, por enquanto, estava apenas perguntando se essa autorização era verdadeira; que Ciro Moura respondeu que não havia autorizado a confecção; que a testemunha propôs que ela e Ciro Moura se dirigessem ao comitê de Quércia, com um caminhão, com o objetivo de recolher o citado material para que, na presença deles e do candidato Clodovil, todo o material fosse destruído; que Ciro Moura respondeu à testemunha que no dia seguinte falaria com ela para ver o que iria fazer; no dia seguinte, a testemunha enviou e-mail para Ciro Moura solicitando novamente que fossem até o comitê para o recolhimento e destruição do material; que, logo após o telefonema para Ciro Moura, a testemunha indagou novamente ao Deputado Clodovil se havia autorizado a confecção dos santinhos que estava em suas mãos, mas o deputado novamente disse que não tinha conhecimento da sua existência; que a testemunha não recebeu qualquer resposta ao seu e-mail; que a testemunha não se recorda de haver tentado entrar em contato com Ciro Moura através de outro telefonema;

Esse fato, relativo à propaganda irregular, foi confirmado pela testemunha Marli Ferreira Pó (fls. 285-286):

Que não se recorda precisamente da data, mas que houve reunião com a Dra. Maria Hebe e o Deputado Clodovil em que, além da testemunha, estava presente também outra pessoa acompanhando a Dra. Hebe, mas cujo nome não se recorda; que nessa reunião, a Dra. Maria Hebe relatou que ficou assustada com a existência de santinhos ligando o então candidato Clodovil a Orestes Quércia; que a Dra. Maria Hebe disse que ela teve um contato com o assessor do Quércia e que o partido PTC, na figura do Dr. Ciro, teria autorizado a impressão dos santinhos, tanto que foi o próprio que entregou a arte final, isto é, a foto do então candidato Clodovil;

Com relação ao episódio de repercussão nacional – conforme se infere das matérias jornalísticas de fls. 106-124 – que envolveu o deputado e a Deputada Cida Diogo – no qual teria sido acusado de agredi-la moralmente –, ele sustenta que não recebeu nenhum apoio do PTC.

Assegura que “foi extremamente prejudicado, visto que se dirigiu ao partido tentando explicar o ocorrido e requerendo que o partido se manifestasse, quer seja com desagravo ou apenas com uma nota de esclarecimento, o que não conseguiu, no que pese

ter sofrido as maiores críticas pela imprensa” (fls. 75-76).

Sobre esse fato, a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz declarou (fl. 275):

Que, durante o episódio com a Deputada Cida Diogo, o Deputado Clodovil também reclamava da falta de apoio por parte do PTC, sendo que o outro deputado do PTC estaria ao lado da Deputada Cida Diogo; que também o Deputado Clodovil reclamava da falta de assistência jurídica e da falta explícita de desagravo pelo PTC; que, ainda durante a internação, o Deputado Clodovil disse à testemunha que sairia do partido custasse ou que custasse, ainda que fosse ficar sem qualquer partido porque para ele já estava sem partido há muito tempo e que esse partido não ajudava em nada;

Quanto a esse episódio, a testemunha Marli Ferreira Pó, à época assessora de imprensa do deputado, aduziu (fls. 283-284):

Que a testemunha acompanhou o incidente do Deputado Clodovil com a Deputada Cida Diogo a partir da ligação telefônica de Bertha, do gabinete do Deputado Clodovil, e logo após através de várias ligações recebidas de jornalistas que procuravam saber de maiores detalhes sobre o incidente; que a testemunha adotou todas as providências que lhe cabiam para esclarecer o fato procurando, inclusive, entrar primeiro em contato com o Dr. Daniel Tourinho, presidente nacional do PTC, e com o Dr. Ciro, presidente regional em São Paulo e vice-presidente nacional, mas não teve êxito em falar com qualquer dos dois imediatamente; logo depois, entretanto, conseguiu conversar com o Dr. Ciro através de telefone celular; que o Dr. Ciro procurou acalmar a testemunha, dizendo que o incidente não teria maiores proporções tendo em vista que o Deputado Clodovil tinha a “língua afiada”; que a testemunha, como assessora de imprensa, recomendou ao deputado que só se manifestasse através de sua própria assessoria, evitando contatos ou diálogos pessoais e diretos com a imprensa; que o deputado ficou abalado com o incidente porque, a seu ver, o incidente teria assumido proporções maiores do que efetivamente ocorreu; que segundo a testemunha não houve nesse período nenhuma manifestação de apoio dos representantes do partido que se comportaram de forma neutra; que a testemunha sabe dizer que foi passada uma lista para a cassação do deputado perante a Câmara dos Deputados; que a testemunha não chegou a ver tal lista, porque não

ficava em Brasília; que recebeu telefonema de jornalista cujo nome não se recorda, informando-a de que teria assinado essa lista para a cassação do deputado, inclusive o seu colega de partido, cujo nome não se recorda mas que é o único deputado, além do Deputado Clodovil, eleito pelo PTC; que a testemunha não sabe dizer o que aconteceu com a lista, não tendo mais nenhuma notícia sobre o assunto; que esse incidente ocorreu na primeira quinzena do mês de maio de 2007; que o Deputado Clodovil teve aumento de pressão na semana seguinte, vindo a sofrer AVC logo em seguida, em Brasília; que a testemunha acompanhou o processo de internação do deputado, seu tratamento e recuperação; que esse tratamento durou uns dois meses, tendo o Deputado Clodovil saído do hospital no início do mês de junho;

Já a testemunha Ana Helena Patrus de Souza afirmou que (fls. 412-414):

Ele estava com um problema sério na época com a Deputada Cida Diogo, uma briga que eles tiveram; uma discussão, é isso estava o transtornando muito. Eu tive que algumas vezes até aumentar o remédio de pressão dele, que ele estava tendo picos hipertensivos por causa desse fato, o que acabou culminando nesse AVC isquêmico que ele teve;

(...) Eu resolvi sentar para conversar com ele, porque ele não podia mais ficar levando aquela vida de estresse que estava levando, porque poderia ter outro tipo de AVC. E nesse momento ele disse que o que estava afligindo ele muito é que estava sendo mal colocado pela opinião pública, que era importante para ele, que ele sempre pautou a vida dele em relação às mulheres, que uma coisa o deixaria mais tranquilo é se ele tivesse algum apoio para resolver o problema, e que ele não encontrava isso junto às pessoas lá no partido, que eu não sei quem são – do partido eu só conhecia o Doutor Ciro, que foi na clínica uma vez –, mas eu sei que ele estava procurando ajuda no partido e não estava conseguindo.

O deputado, também, apontou outro acontecimento, que ocorreu no momento em que estava internado (fls. 77-78):

Da conversa mantida pelo demandado com o presidente do partido, chegou-se, ainda que em termos aparentemente não comprometedores, se cogitar do evento morte, pois o requerido indagou se o

presidente desejava a sua morte, para que assumisse o seu mandato, ao que foi respondido que não bastaria a sua, mas seria necessária também do primeiro suplente.

Ainda que se reconheça eventual ausência de dolo nas afirmações manifestadas, não há como se desconhecer que este tipo de conversa para quem acabara de sair de uma (sic) grave acidente vascular, não é – sequer – engracada, ao contrário se mostra desleigante e deveras preocupante.

Esse foi o estopim que fez com que o demandado, após o retorno às atividades normais (14.8.2007), pedisse desligamento do partido (22.8.2007), conquanto que não coadunava com a condução antiética e imoral promovida pelos dirigentes do partido.

Ressalte-se que inúmeras e reiteradas vezes o presidente nacional do partido foi procurado e sequer dignou-se a retornar uma ligação para o demandado, que apenas buscava a manutenção da filiação mediante interferência deste junto ao diretório estadual.

A testemunha Marli Ferreira Pó confirma o fato ocorrido, indicando que (fl. 284):

Durante o processo de internação, o Deputado Clodovil recebeu visita do Dr. Ciro e sua esposa; que a testemunha presenciou essa visita, mas que o Dr. Ciro e sua esposa já se encontravam no quarto há algum tempo; que a testemunha ouviu falar do Deputado Clodovil indagando ao Dr. Ciro “se ele desejava a morte do deputado”, ao que teria respondido o Dr. Ciro que apenas a morte dele não bastaria, sendo também necessária a morte do primeiro suplente; que, para a testemunha, esse momento pode ter sido de descontração, mas que o Deputado Clodovil não teria ficado confortável com aquela suposta brincadeira; que o Deputado Clodovil ficou bem chateado com aquela brincadeira; que a testemunha chegou a dizer ao Deputado Clodovil que não se preocupasse com o fato porque tudo estava nas mãos de Deus;

Argui-se, ainda, que o deputado estava sendo pressionado a nomear, para seu gabinete, pessoas ligadas ao PTC, conforme apontou a testemunha Maria Hebe Pereira de Queiroz (fl. 274):

Que, por volta de dezembro de 2006, a testemunha teve uma conversa telefônica com o Deputado Clodovil e, nessa conversa, o deputado lhe teria contado que Ciro Moura teria pedido para ser nomeado seu chefe de

gabinete e mais dois ou três outros cargos para outras pessoas da confiança de Ciro Moura; que o Deputado Clodovil chegou a perguntar à testemunha o que ela achava e ela respondeu que o cargo de chefe de gabinete era para ser ocupado por pessoa da estrita confiança do parlamentar e que ela jamais faria tal pedido e que a decisão seria do próprio deputado;

Sobre esse fato a testemunha Marli Ferreira Pó informou que (fls. 282-283):

..., ao chegar a residência do Deputado Clodovil no mês de janeiro de 2007, que chegou a ouvir discussão de forma alterada entre o Deputado Clodovil e pessoal que segundo informado pelo França, secretário do deputado, seria o Dr. Ciro; que nessa discussão estaria sendo tratado sobre a nomeação de pessoas para o gabinete do Deputado Clodovil; que a testemunha não viu a pessoa do Dr. Ciro; que, após a saída das pessoas, o Deputado Clodovil disse à testemunha o motivo da discussão que seria a exigência do partido em nomear pessoas para seu gabinete o que o Deputado Clodovil considerava um absurdo porque não teria ele recebido qualquer apoio do partido durante a campanha eleitoral; que, segundo foi dito à testemunha, pelo Deputado Clodovil, o Dr. Ciro teria dito que essa prática seria comum em todos os demais partidos políticos, ou seja, a nomeação de pessoas nos respectivos gabinetes indicados pelos representantes dos partidos políticos;

Anoto que, em princípio, essa pretensão do PTC não se mostra indevida ou ilegítima, até porque, se considerarmos que o parlamentar se elege com o apoio de sua legenda, decerto poderia haver eventual composição para nomeação de eventuais cargos.

É indubioso, porém, que essa escolha e subsequente nomeação há de ser consensual, e, não, impositiva. E o que sobressai na hipótese dos autos é que o deputado não se sentia comprometido a ceder à exigência do PTC, ponderando a falta de apoio. Diante desse conjunto de fatos, tenho que se configura a grave discriminação do deputado no âmbito do PTC, a justificar a migração partidária.

Evidencia-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas – os quais não apresentam contradições e são harmônicos com as alegações narradas nas respostas –, que efetivamente o PTC não oferecia apoio ao deputado, o que se averiguou tanto durante a campanha eleitoral, quanto em episódios delicados que o envolveram, tal como naquele associado à Deputada Cida Diogo.

Ressalto que a circunstância destacada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 539) de que as testemunhas seriam pessoas próximas ao deputado – referindo-se

à advogada, à assessora de imprensa e à médica –, a meu ver, não compromete o teor dos depoimentos, por duas razões: a primeira, porque as testemunhas prestaram compromisso legal; a segunda, porque todos os depoimentos se revelaram coerentes entre si, o que revela a veracidade dos fatos por elas narrados.

Por isso, entendo que a permanência do deputado no PTC se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que tornou a convivência partidária insuportável.

Anoto que não vejo, no quadro fático em questão, que a mudança de partido tenha sido imbuída de mero interesse particular ou por simples questão financeira, conforme sustenta o PTC.

A propósito, a mensagem supostamente deixada pelo deputado na secretaria eletrônica do celular do Sr. Ciro Moura, presidente do diretório regional, não comprova esse argumento. O texto da mensagem, cuja degravação consta da fl. 202, a meu ver, indica apenas o inconformismo do deputado com a falta de apoio da agremiação, já provada pelos depoimentos transcritos.

Finalmente, embora a grave discriminação pessoal prevista no inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa ser relacionada mais com os aspectos partidários propriamente considerados, isto é, com o relacionamento partido-filiado, penso que não se podem excluir outros aspectos, inclusive mais essencialmente pessoais, como no caso dos autos, do conceito de justa causa para a desfiliação, o que envolve até mesmo questões de nítida natureza subjetiva.

E interpretar de forma restritiva o citado inciso IV importará em interpretação ainda mais restritiva das hipóteses que permitem a mudança de partidária, o que não se mostra razoável, sobretudo em virtude da gravidade da sanção, que é a perda do cargo eletivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de perda de cargo eletivo.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, Vossa Excelência e os membros desta Corte conhecem minha posição a respeito de toda essa questão da fidelidade partidária. Até me curvo ao entendimento da fidelidade partidária, tal como equivocadamente tomado pelo Poder Judiciário, mas a grande verdade é que, ainda que se admita que o mandato pertença ao partido, eu diria que estamos diante de um caso de exceção.

O número de votos obtidos pelo deputado supera qualquer tese que se pretenda desenvolver a respeito da titularidade pelo partido do mandato.

Penso que estamos em uma daquelas situações de exceção, a que fiz referência aqui no TSE em um voto-vista que proferi no REspe nº 33.174, em que

digo, tal como em outra ocasião, em *habeas corpus*, que depois verifiquei estar mencionado no memorial:

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. A norma geral deixaria de sê-lo [= deixaria de ser geral] se a contemplasse. Da exceção não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. Ela está no direito, ainda que não se a encontre nos textos normativos de direito positivo. Pois ela não está situada além do ordenamento, senão no seu interior. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença no entanto capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela [a norma] que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Daí que ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Mas ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção [...]

É isso que determina o meu voto. O voto do relator explicita mais de uma razão para que se julgue improcedente o pedido de perda de cargo eletivo. Mas para mim bastaria a caracterização da situação de exceção.

De modo que, com essas observações, acompanho o voto do relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, são três as causas alegadas que caracterizariam justa causa: em primeiro lugar, a mudança do estatuto; em segundo lugar, a criação de novo partido, ou a saída de um partido para adentrar novo partido; e, em terceiro lugar, a grave discriminação pessoal.

Eu afasto, tal como o relator, as duas primeiras causas. A mudança do estatuto para incluir cláusula que obriga a observância da fidelidade partidária, obviamente, não pode ser motivo caracterizador de justa causa. Tampouco, como bem explicitado, a criação de novo partido não ocorreu à saída para a criação de novo partido; e a desfiliação do Deputado Clodovil Hernandez ocorreu muitos meses depois da criação do novo partido resultante da fusão. Portanto, não há relação de imediatidate que pudesse amparar essa alegação.

O terceiro motivo, acolho, tal como o eminentíssimo relator. Além da farta prova testemunhal explicitada por Sua

Excelência, para mim, é muito significativa a carta lida da tribuna, em que – segundo consta, integra os autos – o deputado se queixa amargamente da discriminação que estaria sofrendo no partido.

É interessante – e relevante, ao mesmo tempo – que essa carta fora escrita em agosto, ou seja, um mês antes da edição da Res. nº 22.610, que, exatamente, acolheu a grave discriminação pessoal expressa no art. 1º, inciso IV, de seu texto. E, como disse o nobre advogado da tribuna, foi quase premonição do que seria acolhido pelo Tribunal como justa causa para a desfiliação partidária.

Portanto, Senhor Presidente, com essas singelas razões, acompanho integralmente o voto do relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, não tenho nada a acrescentar ao minucioso e exaustivo voto do ministro relator, que acompanho integralmente.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, acompanho o eminentíssimo relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também voto com o relator. Entendo que este caso é peculiar – até diria que é peculiaríssimo. Era minha intenção propor à Corte que examinassem todas essas questões constantes do magnífico voto do relator – voto detalhado, estudado, precedido de relatório minudente, dando conta de testemunhas importantes.

Eu iria propor que víssemos as questões de fato sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade; esse dois vetores interpretativos que conduzem o julgador para a justiça chamada substantiva ou material: a proporcionalidade e a razoabilidade homenageando o fato incomum dessa votação estrondosa, consagradora do Deputado Clodovil Hernandez, beirando os 500 mil votos.

Não que tal votação tão expressiva significasse, como já deixamos claro a partir do voto do relator, descompromisso com o seu partido e autorização de transfugismo imotivado de seu partido.

Mas o fato é que me deparo com um paradoxo: o Deputado Clodovil Hernandez foi um verdadeiro carro-chefe da campanha do seu partido, uma locomotiva, um puxador de votos. E o que seria de esperar

do partido, que somente obteve representação congressual e funcionamento parlamentar graças a esse excepcional candidato? Todo o apoio jurídico, logístico, administrativo, físico, com instalações condignas, para que revelasse até gratidão, reverência a um candidato que teve performance eleitoral brilhantíssima – numa estréia eleitoral, diga-se, que Sua Excelência nunca fora candidato. E o partido, por meio desse porta-voz, dessa estrela, que fizesse aquilo que é próprio de todo partido: propaganda, autopromoção, *marketing* partidário, a fim de angariar simpatizantes e filiados, tirando proveito, portanto, da

visibilidade, da notoriedade de um candidato que já era conhecidíssimo, sem qualquer filiação partidária. Também ficou claro para mim, eminente relator, que o próprio acidente vascular cerebral foi contraído pelo candidato a partir do inferno astral que passou a viver em um partido que, mais do que lhe desprestigar, o boicottou, de olho na sua vaga.

De sorte que esse estado paradoxal de coisas me leva também, a partir dos testemunhos dos fatos, das provas arroladas no processo, a acompanhar integralmente o voto de Vossa Excelência.

**DJE de 29.4.2009.**